**(305/2026-E)**

Agravo interno – Inexistência de previsão legal. Recurso típico do processo jurisdicional, previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, inaplicável à esfera administrativa. Sistema recursal restrito ao previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Art. 33, parágrafo único, V, do Regimento Interno do E. TJSP, que limita o cabimento de recurso às decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, hipótese não configurada, por se tratar de decisão que já foi proferida em segundo grau. Recurso não conhecido.

**Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso apresentado sob o título de agravo interno contra a r. decisão de Vossa Excelência que aprovou o Parecer CG n. 211/2026-E e não conheceu do recurso administrativo de fls. 60-64.

É o relatório.

*Opino.*

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece ser conhecido.

Com efeito, o agravo interno é recurso típico do processo jurisdicional, cuja hipótese de cabimento consta do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, cabível contra decisões monocráticas proferidas por relatores no âmbito dos tribunais, com a finalidade de submeter a matéria ao órgão colegiado competente.

Tal instrumento está intrinsecamente vinculado à lógica do processo judicial, à estrutura jurisdicional colegiada e ao modelo de

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002671-07.2024.8.26.0529 e o código 1784A7E.*





recorribilidade estabelecido pelo legislador processual, não se confundindo com os meios de impugnação próprios do processo administrativo disciplinar.

No que concerne especificamente aos processos administrativos instaurados contra delegatários dos serviços extrajudiciais no Estado de São Paulo inexiste previsão legal ou normativa que autorize o manejo de agravo interno.

O sistema recursal aplicável decorre, de forma específica, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece, em seu artigo 33, parágrafo único, inciso V, a competência da Câmara Especial para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões originárias proferidas pela Corregedora-Geral da Justiça em processos administrativos disciplinares instaurados contra delegados dos serviços notariais e de registro.

Como se vê da explícita dicção do aludido inciso V, o recurso em voga só tem cabimento quando o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça profere decisão originária em processo disciplinar relativo a delegado dos serviços notariais e de registro, o que, à evidência, não se confunde com a hipótese telada. *In casu*, a decisão impugnada, a despeito de ter sido proferida em processo administrativo instaurado em face de delegado do serviço público, não é originária, foi proferida em sede recursal, e não está vinculada a processo administrativo disciplinar.

Destarte, a estrita hipótese versada no referido art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se faz presente.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002671-07.2024.8.26.0529 e o código 1784A7E.*

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**GISELA AGUIAR WANDERLEY**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002671-07.2024.8.26.0529 e o código 1784A7E.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 1002671-07.2024.8.26.0529**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**SILVIA ROCHA**
**Corregedora-Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002671-07.2024.8.26.0529 e o código 1784A9B.*